



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

GABINETE DO VEREADOR MARQUINHOS

ALMEIDA

LIDO

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

\_\_\_\_\_

2º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROCESSO N° 1302/2025

INDICA AO EXMO. SR.PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IPTU ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E SEUS DEPENDENTES.

O VEREADOR Marquinhos Almeida, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr.Prefeito Municipal a necessidade de envio de PROJETO DE LEI que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto de Predial e Territorial - IPTU - às pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer) e seus dependentes, consoante a sugestão de redação legislativa a seguir:

Art. 1º- Será concedida isenção de Imposto de Predial e Territorial Urbano – IPTU – ao contribuinte, quando o mesmo, ou membro de sua família, seja comprovadamente portador de neoplasia maligna (câncer), com renda familiar até 03 (três) salários mínimos vigentes no país.

§1º Para efeitos do disposto do caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º A isenção somente será concedida a um único imóvel que esteja sendo utilizado como residência do portador da neoplasia maligna (câncer), independente de seu tamanho.

§3º A isenção somente será concedida relativamente ao imóvel que não possua débitos perante o Município de Petrópolis.

§4º A qualquer momento poderá o Município de Petrópolis, por seus órgãos, promover verificação dos fatos, documentos e informações prestadas pelo contribuinte e, verificando qualquer situação que considere irregular, promoverá a imediata suspensão do benefício, inscrevendo o contribuinte em débito com as correspondentes penalidades tributárias, resguardando o direito de defesa e contraditório.

Art. 2º- Para requerer os benefícios de que trata a presente lei, o titular do imóvel deverá:

I- Fazer o requerimento junto à Secretaria Municipal de Fazenda solicitando o benefício, apresentando os seguintes benefícios:

- a) laudo médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo diagnóstico expressivo da doença acometida a qualquer dos membros de sua família;
- b) declaração afirmado, sob as penas da Lei, que o membro da família acometido da doença reside no imóvel objeto do pedido do benefício, e que a renda familiar não ultrapassa o valor correspondente a 03 (três) salários mínimos vigentes no país;
- c) cópia de documento de identidade com foto do Requerente;
- d) cópia da imagem cadastral do carnê do imposto do imóvel;

Art. 3º- O benefício de que trata a presente lei, quando concedidos, serão válidos para o exercício financeiro correspondente e, em caso de falecimento do membro da família portador de neoplasia maligna (câncer), que tiver dado origem à respectiva isenção, os benefícios desta lei se estenderão pelo ano em curso, e ainda para fração do exercício financeiro seguinte, só voltando a ser exigido o pagamento do respectivo tributo após decorridos 12 (doze) meses do óbito, devendo, portanto, ser renovado o pedido anualmente.

Art. 4º- O benefício de que trata a presente lei deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda até 60 (sessenta) dias após o vencimento da parcela única do imposto.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) é regulamentado pelas Leis Orgânicas dos municípios, portanto, cabe aos poderes Legislativo e Executivo de cada cidade a decisão sobre as isenções. No entanto, a isenção do IPTU já é uma realidade para moradores de diversas cidades que se encaixam nos requisitos exigidos pela legislação local.

Hoje, não existe uma legislação de alcance nacional que possa garantir o não pagamento do IPTU a pessoas em determinadas condições, como pacientes com câncer, indivíduos com algum tipo de deficiência ou idosos.

O Projeto de Lei em comento destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos. O referido imposto, em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os

munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Insta salientar, que algumas das cidades brasileiras que oferecem a isenção do imposto aos pacientes com câncer são: Ananindeua (PA), Atibaia (SP), Campos do Jordão (SP), Estância Velha (RS), Marília (SP), Rio de Janeiro (RJ), Santana de Parnaíba (SP), São Bento do Sul (SC), São Miguel das Missões (RS), São Paulo (SP), Sorocaba (SP) e Teresina (PI).

Grande parte desses municípios só conquistou o direito por meio da luta dos próprios pacientes e do apoio de organizações não governamentais (ONGs), que se mobilizaram e pressionaram os legisladores para garantir o benefício aos pacientes com câncer. Essa ainda é a maneira mais eficiente de fazer com que um município que ainda não oferece o benefício organize uma legislação que garanta ao paciente com câncer a isenção do IPTU.

Convém pôr em relevo, que do ponto de vista material, o município possui competência, para legislar sobre assuntos de interesse local, de maneira suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme previsão no Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, dispositivo com redação semelhante no artigo 16 da Lei Orgânica Municipal. Neste sentido, a Carta Magna eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio dotando-lhes de autonomia para legislar de assuntos de seu interesse nos termos constitucionais.

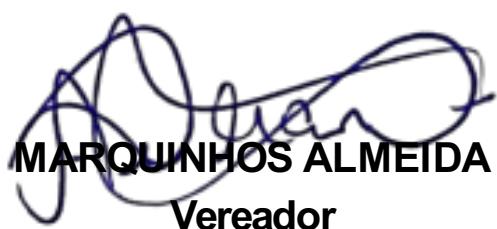
Outrossim, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que as instalações de renúncias fiscais estejam referidas na Lei Orçamentária Anual -

LOA.

Nesta toada, deve ser observado por todos os entes da federação o art. 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro dos efeitos fiscais, e também do custo benefício da política de implementação da renúncia de receita

Por todo o exposto, submetemos a presente Indicação Legislativa à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, Quinta - feira, 09 de janeiro de 2025



**MARQUINHOS ALMEIDA**  
Vereador